

## **TAXA DE AVALIAÇÃO IN LOCO - INEXIGIBILIDADE**

GUSTAVO MONTEIRO FAGUNDES (\*)

Agindo com total desapego aos princípios fundamentais da legalidade e da hierarquia das leis, o Ministério da Educação, passando por cima das inúmeras portarias por ele mesmo editadas, vem estabelecendo procedimentos e impondo obrigações às instituições de ensino a partir de Notas Técnicas, atos meramente destinados ao esclarecimento das questões controversas na legislação, sem o condão de alterá-la.

O mais recente exemplo desse desapego ao respeito ao princípio da legalidade e da hierarquia das normas busca compelir as instituições cujos cursos foram dispensados da avaliação durante o Primeiro Ciclo Avaliativo por força da Portaria Normativa 1/2007 a solicitar reconhecimento ou renovação de reconhecimento mesmo sem a necessidade de realização da visita de avaliação in loco, mas com o pagamento da taxa pertinente a esta.

Cumpra registrar que a Taxa de Avaliação in loco foi criada pela Lei nº 10.870/2004, cujo artigo 1º é absolutamente claro ao estabelecer sua finalidade precípua, *verbis*:

*"Art. 1º Fica instituída a Taxa de Avaliação in loco, em favor do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, pelas avaliações periódicas que realizar, quando formulada solicitação de credenciamento ou renovação de credenciamento de instituição de educação superior e solicitação de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos de graduação, previstos no inciso IX do art. 9º e art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996."* (grifamos).

Verifica-se, portanto, que a referida taxa é destinada exclusivamente ao custeio das avaliações periódicas que o INEP realizar quando formulada pela IES solicitação de credenciamento ou credenciamento institucional, bem como autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso superior.

Esta questão fica ainda mais evidente quando analisamos o conteúdo do § 3º do artigo 2º da referida norma legal, que assim dispõe:

*"Artigo 2º. Omissis*

*.....*

*§ 3º As receitas obtidas com a Taxa de Avaliação in loco serão aplicadas, na forma disposta em regulamento, **exclusivamente** no custeio das despesas com as comissões de avaliação."* (grifamos).

Desse modo, dúvida não há acerca da destinação dos valores arrecadados a título de Taxa de Avaliação *in loco*, que deve ser utilizada "**exclusivamente no custeio das despesas com as comissões de avaliação**".

Não existe dúvida de que se está, assim, diante da criação de uma taxa, espécie do gênero tributo, sendo inequívoca a caracterização do recolhimento criado pela portaria mencionada como taxa, conforme claramente previsto no artigo 77 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

*"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição."* (grifou-se).

No caso sob análise, a taxa instituída pela Lei nº 10.870/2004, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia pelo MEC, conforme tipificado no art. 78 do CTN:

*"Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao*

*respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.” (grifou-se).*

Ora, cotejando as disposições contidas nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional com aquelas insertas no artigo 1º e no § 3º do art. 2º da Lei nº 10.870/2004, chega-se à cristalina conclusão de que o valor instituído pela referida portaria ministerial é, sem qualquer sombra de dúvida, uma taxa decorrente do regular poder de polícia exercido pelo MEC nas hipóteses previstas expressamente no mencionado texto legal.

Vale dizer, sem a efetiva realização da atividade de avaliação *in loco*, não há que se falar em exigibilidade da Taxa de Avaliação em comento, sendo certo que, nas hipóteses em que seja cobrada das IES sem que venha a ocorrer a prestação do serviço público correspondente, estamos diante de um enriquecimento sem causa do INEP, que ficaria, portanto, obrigado a restituir o valor indevidamente exigido das IES, pelo simples motivo de haver efetuado o recolhimento de uma taxa sem que tenha havido, em contrapartida, a prestação do serviço público a cujo custeio a mesma é legalmente destinada.

Por fim, outro aspecto que não pode ser olvidado é o fato de que as taxas recolhidas não podem ser destinadas a outros procedimentos avaliativos, ou seja, sendo pagas e sem que ocorra a avaliação *in loco* correspondente, este numerário ficará inteiramente à disposição do INEP para finalidades que, evidentemente, não se coadunam com a finalidade que orientou a instituição de sua cobrança.

É tão flagrante a ilegalidade da exigência de pagamento da Taxa de Avaliação *in loco* em processos que, de antemão, já se evidencia que a avaliação presencial não será realizada, que podemos concluir tratar-se de um esquema montado com a finalidade específica de promover, de forma velada, arrecadação de fundos para financiamento das campanhas eleitorais do PT nas próximas eleições.

(\*) Especialista em Direito Educacional e Consultor Jurídico do ILAPE – Instituto Latino-Americano de Planejamento Educacional e da ABMES – Associação Brasileira de Mantenedores de Ensino Superior. Professor do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito e Gestão Educacional e coautor do livro LDB Anotada e Comentada e Reflexões sobre a Educação Superior – 2ª edição revista e ampliada.